João Carlos Aileiro
Fernando de Cardoso
Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.
O Sec. [illegible]

Lei nº 604, de 30 de Novembro de 1.957

Autoriza subscrição de ações.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a subscrever ações no valôr de cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) na Emprêsa Telefônica "Frutal Barretos" S/A, em organização.

Art. 2º - A subscrição autorizada no art. 1º, só se efetivará si os estatutos da sociedade assegurarem a inalterabilidade do objéto social, que é o da construção de uma rêde telefônica entre Frutal e Barretos, para a ligação do circuito em tráfego com a Cia. Telefônica Brasileira.

Art. 3º - Nas assembléias ou reuniões da sociedade o Prefeito ou seu substituto legal, representará a Prefeitura, tendo-se em vista as prescrições estatuárias.

Art. 4º - O pagamento da despêsa a que se refere o art. 1º, correrá por verba própria consignada em orçamento para o exercício de 1958.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr em 1º de Janeiro de

1.958.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 30 de novembro de 1.957.

José Carlos Ribeiro

Fernando Ludovico

Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data

O Sec. Ludovico

Lei nº 605, de 30 de novembro de 1.957

Institue benefícios para servidores municipais.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado, de 20 para 30 dias seguidos, o período de férias regulamentares a que têm direitos os servidores municipais, anualmente, de que trata o art. 136, dos Estatutos.

Art. 2º. Terão direito á percepção do abono familiar instituido pelo Decreto nº 57, de 2 de Setembro de 1.943, os servidores chefes de família, por filhos maiores de 18 anos que estiverem estudando e não tenham nenhuma renda.

§ único - A prova de qualidade de filho